



### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.5/2025**

**SÚMULA:** Altera o §2º e acrescenta o §3º ao art.72 da Lei nº85, de 17 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Apucarana.

*A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APRECIOU E APROVOU PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DE AUTORIA DO VEREADOR DANYLO ACIOLI, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, SANCIONO A SEGUINTE*

### **L E I C O M P L E M E N T A R**

**Art.1º** O artigo 72 da Lei nº 85, de 17 de dezembro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 72. (...)**

**§2º** Fica autorizado o pagamento parcelado, por meios idôneos, inclusive digitais, em até 6 (seis) parcelas, sendo exigida entrada, e mais 5 (cinco) parcelas mensais, a serem quitadas, preferencialmente, dentro do mesmo exercício financeiro, com a possibilidade de extensão do prazo ou fixação de critérios para extrapolação, conforme regulamentação do Executivo Municipal, desde que não haja comprometimento da arrecadação tributária.

**§3º** Poderá ser aplicada a devida atualização monetária, conforme índice de correção definido pela regulamentação do Executivo Municipal.”

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 14 de abril de 2025.

Danylo Acioli  
**VEREADOR/ PRESIDENTE**





### Justificativa

A presente proposição tem como objetivo possibilitar a regularização de débitos relativos ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) de maneira facilitada e dentro do exercício financeiro, considerando o impacto positivo para os contribuintes e o fomento à arrecadação municipal. O parcelamento de até seis meses se revela uma medida prudente, que assegura que o contribuinte possa quitar seus débitos de forma diluída, sem comprometer a capacidade de arrecadação do município. A proposta se insere no contexto das leis municipais anteriores, como as Leis nº 16/2017 e nº 50/2017, que, embora tenham atingido seus objetivos de recuperação de créditos, previam apenas medidas para inadimplentes.

A nova legislação visa garantir que mais contribuintes possam manter sua situação fiscal regular sem sobrecarregar o orçamento municipal e fomentando o setor imobiliário, o acesso à moradia e aos investimentos locais. Importa esclarecer que o presente projeto não configura renúncia de receita nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que não há concessão de isenção, anistia ou qualquer outro benefício fiscal.

O parcelamento proposto está restrito ao mesmo exercício financeiro, com previsão de pagamento em até seis meses, o que garante a arrecadação no período orçamentário vigente. Além disso, foram previstas formas seguras de quitação, como pagamento por meio digital e cartão de crédito, assegurando que não haja impacto negativo nas metas fiscais, tornando, assim, dispensável a exigência de estudo de impacto orçamentário-financeiro. Resumidamente, o parcelamento não comprometerá a saúde fiscal do município, respeita a anualidade fiscal e não afeta a execução orçamentária. O parcelamento também busca proporcionar facilidade ao contribuinte, incentivando a quitação do tributo, o que pode impulsionar o setor imobiliário e gerar maior circulação de recursos no mercado local. Além disso, a possibilidade de pagamento digital, inclusive por meio de cartões de crédito, representa uma alternativa moderna e eficiente, alinhando-se às tendências de pagamento digital, garantindo a arrecadação e facilitando a vida do contribuinte.

Importante frisar que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do RE 590697, a iniciativa de leis sobre matéria tributária é concorrente entre o Executivo e o Legislativo. O fato de a matéria tributária repercutir no orçamento municipal não impede que o Legislativo exerça sua competência para legislar sobre o tema, como já decidido pelo STF em 23 de agosto de 2011.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO.**

- I. A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo.
- II. A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo.





- III. Agravo Regimental improvido. (STF - RE: 590697 MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 23/08/2011, Segunda Turma, DJe-171 de 05/09/2011).

Ademais, entende-se que a presente proposição enquadra-se no art. 146, da Constituição Federal, motivo pelo qual se apresenta a proposta na forma de Lei Complementar e não enquanto Lei Ordinária. Por fim, a presente proposição visa atender a uma necessidade prática da comunidade local, proporcionando uma alternativa viável de regularização fiscal e contribuindo para a melhoria da arrecadação municipal sem desconsiderar o equilíbrio orçamentário, a responsabilidade fiscal e as necessidades dos contribuintes.

